



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0003589-31.2012.815.0181

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Banco Bradesco Financiamento S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A e Renato Barbosa Ribeiro – OAB/PB 15.366)

APELADO : Masoniel Honorato dos Santos (Adv. Humberto de Sousa Félix – OAB/RN 5.069)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEMANDADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

– Não havendo qualquer documento que demonstre tenha havido relação contratual entre o autor e o Banco demandado, não detém este legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo, por conseguinte, inexistente o dever de reparar qualquer prejuízo ao autor, já que não contribuiu para a ocorrência do dano que alega ter sofrido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo do réu para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando-se prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 180.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de financiamento c/c indenização por danos morais e materiais promovida por Masoniel Honorato dos Santos em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S.A., julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o promovido no pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, e de R\$ 2.695,00 a título de danos materiais, declarando, outrossim, a nulidade do contrato de financiamento do veículo Cross Fox placa OEZ/PB 9147, celebrado em nome do autor junto ao Banco promovido.

Inconformado, o Banco apelante alega, em suas razões recursais, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato foi firmado entre o promovido e terceira pessoa, e não com o autor, não havendo qualquer relação com este.

Quanto ao mérito, sustenta não haver sido comprovado o dano moral alegado, e que o montante fixado a título de indenização é exorbitante, mercendo redução.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo promovente, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 148/155).

Por sua vez, o autor, em seu recurso adesivo, pugna pela majoração do valor fixado a títulos de danos morais, por entender ter sido ínfimo, bem como pela atualização monetária pelo INPC e fixação dos juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso, e não da citação.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor promoveu a presente ação visando à declaração de nulidade do contrato de financiamento equivocadamente cadastrado em seu nome, originado do veículo Cross Fox placa OEZ/PB 9147, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo, consoante relatado, sido julgado procedentes em parte os pedidos, dando ensejo à interposição dos presentes recursos.

Adianto que deve ser dado provimento ao recurso do demandado, a fim de se reconhecer sua ilegitimidade passiva, restando prejudicada a análise do recurso adesivo.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se, pelo documento de fl. 23, que o autor teria comprado seu veículo de “Nova Negócio Veí”, que consta como anterior proprietária do automóvel, o qual fora adquirido novo, em 18 de julho de 2011.

A propósito, pelo documento de fl. 22, juntado pelo próprio promovente, verifica-se que o veículo foi revendido, em 19 de abril de 2012, a José Jaime Oliveira, mediante alienação fiduciária realizada com o Banco Bradesco Financiamentos.

Assim, não há qualquer documento que demonstre tenha havido relação contratual entre o autor e o Banco demandado, o qual, portanto, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sendo, por conseguinte, inexistente o dever de reparar qualquer prejuízo ao autor, já que não contribuiu para a ocorrência do dano que alega ter sofrido.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso do Banco demandado** para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e julgar extinto o feito, na forma do art. 485, VI, do NCPC, restando prejudicada a análise do recurso adesivo.

Invertidos os ônus da sucumbência, condeno o autor, ainda, nas custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo do réu para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando-se prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator